

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 996 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	2
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	11
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	17
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	18



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 430/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor do e-doc nº 07010340674202026;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto SAULO VINHAL DA COSTA para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 01 a 05 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000634/2019-56

ASSUNTO: Homologação de Procedimento Licitatório objetivando a contratação de empresa para fornecimento de carimbos.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 213/2020 – Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ no 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0018065), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0018099), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para fornecimento de carimbos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça do Interior, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Presencial nº 004/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: GIPLACAS LETRAS E IMPRESSÕES DIGITAL, em conformidade com a Ata da Sessão Pública, às fls. 223/225 (ID SEI 0017917), do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços, às fls. 226/227 (ID SEI 0017917). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 27 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº:19.30.1530.0000300/2020-34

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior e atual, referente a Abono de Permanência.

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO Nº 214/2020 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e do art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, em consonância com o Parecer nº 118/2020 (ID SEI 0018083), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO as dívidas no valor de R\$ 74.573,66, referente a despesa de exercício anterior, e R\$ 15.620,10, referente ao exercício atual, relativas a Abono Permanência concedido aludido membro, conforme informações do Memorando nº 220/2020 (ID SEI 0017663) e planilha de cálculo (ID SEI 0017662), e AUTORIZO o pagamento das dívidas em referência no valor atualizado de R\$ 90.193,76 (noventa mil, cento e noventa e três reais e setenta e seis centavos), a ser liquidada em 3 parcelas mensais iguais e sucessivas, com a inclusão na folha de pagamento a partir do contracheque de junho de 2020, em favor do Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

Encaminhe-se os presentes documentos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0000389

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1496/2020 instaurado após denúncia de autoria de Almerindo Gonçalves Filho, que relatou perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins supostas irregularidades no atendimento prestado pelo Centro de Saúde da Comunidade (CSC) do Setor Santa Bárbara, em Palmas. Segundo o reclamante o atendimento no Centro de Saúde da Comunidade em questão é bastante precário, tendo em vista a falta de profissionais da saúde (médicos) para o atendimento da população, o que faz com que os agendamentos de consultas e retornos demandem grande tempo de espera.

Procedeu-se com a expedição do Ofício nº. 066/2020/19ªPJC para a Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS) requisitando informações a respeito do atual quadro de médicos em atendimento no referido posto de saúde, bem como sobre a quantidade de pacientes atendidos e o número ideal de profissionais médicos que se espera para suprir a demanda da unidade.



Em resposta, por meio do Ofício nº. 691/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, a SEMUS relatou que atualmente o Centro de Saúde Comunitária da Comunidade Santa Bárbara contém 9.642 cadastros individuais e dispõe de 3 (três) equipes de saúde da família, cada uma contando com um médico em atendimento, de modo que o médico da equipe 040 atende aproximadamente 30 (trinta) pacientes por dia, o médico da equipe 077 atende 20 (vinte) pacientes por dia e o da equipe 038 atende 25 (vinte e cinco) pacientes por dia.

Esclarece a Secretaria que as três equipes da unidade de saúde atendem à demanda de forma aceitável, de acordo com a Portaria nº. 2.436, de 21 de setembro de 2017, que trata da Política Nacional de Atenção Básica, que propõe entre 2.000 e 3.5000 pessoas atendidas no território de cada Equipe de Atenção Básica.

Ainda conforme a SEMUS, além dos profissionais médicos, há nas equipes enfermeiros, auxiliares de enfermagem e/ou técnicos de enfermagem, podendo agregar outros profissionais como dentistas, auxiliares de saúde bucal e/ou técnicos de saúde bucal, agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias.

Procedeu esta Promotoria de Justiça com a expedição do Ofício nº 136/2020/19ªPJC à SEMUS requisitando a escala de expediente e produtividade dos últimos três meses dos profissionais que trabalham no Centro de Saúde da Comunidade Santa Bárbara prestando atendimento ao público.

Através do Ofício nº. 1015/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR a SEMUS repisou que há 3 equipes em atendimento do referido CSC, sendo que para uma delas (equipe 38), a Secretaria estava providenciando a contratação de novo profissional médico. Foi apresentada a produtividade do médico Marlon Daniel Gomes Coelho, médico da estratégia de saúde da família lotado naquela unidade referente aos meses de janeiro a março de 2020.

Visando o envio de informações complementares, este órgão ministerial enviou à SEMUS o Ofício nº 178/2020/19ªPJC, requisitando a escala de expediente e produtividade dos últimos três meses da médica Dra. Lorrany Victória Dias Matos Bicalho, que atende no Centro de Saúde da Comunidade Santa Bárbara e informações a respeito das providências que estavam sendo tomadas para a lotação de profissional médico para compor a equipe 038.

Em resposta, por meio do Ofício nº. 1200/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, a SEMUS enviou dados sobre a produtividade da referida profissional médica referente aos meses de fevereiro a abril de 2020 e manifestou que fora lotada no CSC da Comunidade Santa Bárbara a médica Myria Inácio da Luz de Carvalho para compor a equipe 038 e cadastrada, ainda, a médica Palloma Corrêa da Silva para a equipe 077,

Dessa feita, considerando-se os subsídios prestados pela SEMUS com informações sobre o atendimento no Centro de Saúde Comunitária da Comunidade Santa Bárbara sendo que atualmente há 3 (três) equipes de Atenção Básica no atendimento daquela região, havendo esclarecimentos a respeito da formação e atendimento das equipes de saúde e da produtividade dos médicos lotados naquele órgão, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000530

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/0653/2020 instaurado após representação de autoria de Maria Luciene Gomes Fragoso, que relatou junto à 19ª Promotoria de Justiça da Capital que necessita se submeter a procedimento cirúrgico do aparelho digestivo, o qual aguarda há 06 (seis) meses, e até o presente momento não há nenhuma previsão para sua efetivação.

Relata que quando da solicitação da cirurgia se encontrava na 32ª posição na fila de espera para a realização do procedimento e que à época da reclamação perante este órgão ministerial, 6 meses após a inserção do pedido de cirurgia, ainda se encontrava na 31ª posição. Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 062/2020/19ªPJC, dirigido à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU), requisitando informações e providências a respeito da realização do procedimento cirúrgico na paciente.

Em resposta, por meio do OFÍCIO - 1937/2020/SES/GASEC, datado de 6 de março de 2020, a SESAU relatou que a Sr. Maria Luciene se encontrava na 15ª posição da Lista de Espera para a realização do procedimento, a ser realizado no Hospital Geral de Palmas – HGP.

Visando informações complementares, foi expedido o Ofício nº 179/2020/19ªPJC, requisitando informações atualizadas quanto ao andamento da lista de espera e sobre previsão para a realização da cirurgia.

Através do OFÍCIO - 3632/2020/SES/GASEC, datado de 14 de maio de 2020, a SESAU manifestou que a paciente ocupava a 8ª posição da Lista de Espera para a realização do procedimento, a ser realizado no Hospital Geral de Palmas – HGP.

Em consulta junto ao site da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) na aba "Cirurgia Eletiva" para buscar informações a respeito da demanda da paciente Maria Luciene Gomes Fragoso, através do Cartão Nacional do SUS n. 703406704670500, obteve-se, no dia 25 de maio de 2020 a informação de que a paciente se encontra com a situação "Aguardando Cirurgia na fila Cirúrgica para CIRURGIA GERAL - APARELHO DIGESTIVO atualmente na posição 8". Segundo a SESAU, trata-se de cirurgia de baixa prioridade, solicitada pelo médico Ricardo do Val Souto.

Dessa feita, considerando-se os subsídios prestados pela SESAU, conclui-se que a paciente se encontra devidamente regulada e inserida na lista de espera para a realização de cirurgia no aparelho digestivo, sendo que a fila está sendo movimentada e ainda se trata de procedimento solicitado com baixa prioridade, assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1601/2020

Processo: 2020.0003063

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição da República, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no

âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Ação 8 do Mapa Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual o Ministério Público assegura o direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/MPTO nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que aportaram nesta Promotoria de Justiça informações que dão conta da aquisição pelo Estado do Tocantins de camas automatizadas com colchões para uso hospitalar;

CONSIDERANDO a informação de que houve despesa de 13 milhões de reais na aquisição das referidas camas hospitalares;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) com vistas a averiguar a regularidade da referida despesa, real necessidade do produto contratado, finalidade, fiscalização da contratação, valores e destinação das camas antigas;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP no qual determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a regularidade da aquisição de camas automatizadas com colchões para uso hospitalar pelo Estado do Tocantins.

DETERMINO, à Secretaria deste Órgão de Execução do Ministério Público, como providências e diligências:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3- Seja providenciada a requisição perante a SESAU de informações a respeito da necessidade da aquisição das camas automatizadas com colchões;

4 - Seja providenciada a requisição perante a SESAU de informações a respeito da quantidade de camas automatizadas adquiridas, valor unitário e valor total da despesa;

5 - Seja providenciada a requisição perante a SESAU de informações a respeito da finalidade das referidas camas automatizadas;

6 - Seja providenciada a requisição perante a SESAU de informações a respeito do contrato administrativo de pactuação da aquisição das camas automatizadas;

7 - Seja providenciada a requisição perante a SESAU de informações a respeito do destino das camas substituídas pelas camas automatizadas;

8 - Seja providenciada a requisição da relação de dados a respeito



do efetivo aumento da capacidade de atendimento por meio de equipamentos próprios do Sistema Público Municipal de Saúde, especialmente no que tange a leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva;

9 – Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Cumpra-se.

Palmas, 26 de maio de 2020

Thiago Ribeiro Franco Vilela

Promotor de Justiça

19ª Promotoria de Justiça da Capital

PALMAS, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1597/2020

Processo: 2019.0006501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, §1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o objeto do procedimento preparatório n. 2019.0006501, o qual tem por objeto “Averiguar eventual irregularidade na contratação por parte da Secretaria Municipal de Finanças, tendo por objeto empresa especializada para disponibilização de nota fiscal de serviço eletrônico, incluindo monitoramento do simples nacional e da declaração eletrônica de serviços financeiros, por meio do pregão presencial n. 009/2019”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como

elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Secretaria Municipal de Finanças e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: Averiguar eventual irregularidade na contratação por parte da Secretaria Municipal de Finanças da empresa Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, tendo por objeto empresa especializada para disponibilização de nota fiscal de serviço eletrônico, incluindo monitoramento do simples nacional e da declaração eletrônica de serviços financeiros, por meio do pregão presencial n. 009/2019, o qual atende o mesmo serviço da PRODATA, referente ao contrato n. 01/2018.

3. Diligências:

3.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

3.3. expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, cópia do contrato firmado com a empresa PRODATA INFORMÁTICA LTDA;

3.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1598/2020

Processo: 2019.0006685

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, §1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o objeto do procedimento preparatório n. 2019.0006685, o qual tem por objeto “Averiguar eventual ilegalidade no cumprimento da jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de jornalismo do Poder Executivo Estadual de 05 horas diárias, em dissonância à Lei Estadual nº 1.818/07, objetivando-se complementar a ação civil pública n. 0041809-40.2019.827.”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei Estadual n. 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, preconiza que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Elson Caldas e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: Averiguar eventual ilegalidade no cumprimento da jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de jornalismo do Poder Executivo Estadual de 05 horas diárias, em dissonância à Lei Estadual nº 1.818/07, objetivando-se complementar a ação civil pública n. 0041809-40.2019.827.

3. Diligências:

3.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

3.3. Aguarde-se o prazo de cumprimento do ofício n. 087/2020-SECAD;

3.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002520

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar possível superlotação de transporte coletivo na capital na Pandemia do COVID-19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos

responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

No dia 27 de abril de 2020, a Sra. A.P.A. entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público e relatou que: " a) é usuária do transporte público da capital e o Decreto Municipal não está sendo cumprido, por culpa das empresas prestadoras do transporte público; b) os ônibus estão todos lotados, principalmente a que faz a linha do Eixão, sendo que ficou determinado que a lotação deveria ser 50% e a empresa fez foi diminuir a quantidade de transportes em circulação; c) não existe fiscalização o que gera o descumprimento do Decreto e a consequente superlotação, podendo vir a ocasionar a contaminação da população, inclusive conforme noticiada a transmissão comunitária; d) nenhuma outra medida sanitária está sendo realizada, como um funcionário esterilizando os ônibus ou a disponibilização de álcool em gel; e) assim, solicita intervenção ministerial para que a empresa aumente a circulação de ônibus a fim de cumprir o Decreto Municipal, bem como tenha efetiva fiscalização do seu cumprimento."

Sendo assim, o ofício nº 247/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO foi encaminhado ao Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana (SESMU), a fim de solicitar informações e providências acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta ao ofício supracitado foi encaminhado o ofício nº 18/2020-ASSEJUR/SESMU que consta as seguintes informações:

Equipes de Agentes de Trânsito e Transporte do Município de Palmas, realizam fiscalização contínua nas estações de ônibus e locais com maior aglomeração de usuários do transporte público, supervisionando o cumprimento das disposições constantes no Decreto nº 1.856/20 (foram anexadas fotos para comprovar o que foi informado);

Foram lavrados mais de 100 (cem) autos de infração às empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo, em virtude da inobservância da capacidade de lotação estabelecida pelo Decreto supracitado;

Foi apresentado um gráfico que aponta a extrema redução no fluxo de embarques nos meses de março, abril e maio, demonstrando que, possivelmente o aumento no número de embarques, superando 50% da capacidade da ocupação ocorrem em determinados horários do dia (horários de pico);

Tanto os veículos de transporte como as estações de ônibus têm passado por limpezas e higienizações, com água sanitária e hipoclorito de sódio, por meio de parcerias com o Centro de Controle de Zoonoses e com o Exército Brasileiro (foram anexadas fotos para comprovar o que foi informado).

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do



Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001951

Cuidam os presentes autos de notícia de fato com fito de apurar suposta falta de EPI adequado no CBM-TO para atendimento de casos envolvendo COVID-19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

A notícia de fato de protocolo nº 07010333361202011 foi encaminhada a esta promotoria contendo o seguinte relato (alguns trechos da denúncia foram transcritos) : "... na vontade de colocar o nome da Instituição Bombeiro Militar em evidência, houve a determinação exarada pelo Comandante Geral para que os militares desta instituição atendessem casos de COVID-19 sem o devido EPI, pouco se importando com a saúde daqueles que irão enfrentar o perigo de frente, podendo estes, levar os sintomas deste mal que assola o mundo inteiro para dentro de suas casas, o que é, de um tanto, INADMISSÍVEL e imprudente". Ademais, foi ressaltado que: "... fora produzido uma espécie de avental em tecido do tipo "TNT" por costureiras comuns na Cidade de Gurupi-TO, por ser o local onde o orçamento ficou mais barato que nas demais localidades". "... Material este que não tem, sequer um selo do Inmetro e o devido Certificado de Aprovação (CA) para, ao menos, tranquilizar aqueles que deverão fazer uso do mesmo". "... Ocorre que 90% dos militares possuem apenas um fardamento operacional, o que inviabilizaria o mesmo a continuar com aquele fardamento durante o plantão daquele dia, caso haja algum atendimento emergencial envolvendo COVID-19, já que o Estado não fornece fardamento para a tropa há muito tempo. Vale mencionar que, para não andarem com fardas rasgadas, costuradas e/ou remendadas, os militares tem que se dispor a comprar seu próprio fardamento, gastando do seu próprio subsídio o que, por vezes, já é um tremendo abuso."

Salienta-se que foi encaminhada ao Procurador do Trabalho o ofício nº 198/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO com a denúncia em anexo para conhecimento. Ademais foi enviado o ofício nº 197/2020/GAB/27ª

PJC-MPE/TO para o comandante geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitando informações e providências cabíveis acerca dos fatos relacionados na denúncia.

Em resposta a diligência supramencionada foi encaminhado o ofício nº 059/2020/ASSEJUR com vários documentos anexados relacionados ao enfrentamento da COVID-19 (informações EPI, nota técnica da Anvisa, vários protocolos e documentos da Associação dos Praças Militares do Estado do Tocantins).

Sendo assim, o ofício de nº 248/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO foi enviado para o comandante geral do Corpo de Bombeiros Militar, a fim de solicitar que seja enviada as comprovações referente a aquisição dos EPI's destinado ao enfrentamento da COVID-19, conforme foi informado por meio do ofício nº 059/2020/ASSEJUR.

Em resposta a diligência supracitada foi encaminhado o ofício nº 077/2020/ASSEJUR que consta, entre outros, os seguintes documentos:

Nota de empenho e/ou nota fiscal atrelada a aquisição de materiais de proteção e segurança devido a situação emergencial causada pela COVID - 19 (aventais descartáveis TNT, macacões descartáveis, luvas, máscaras PFF1, óculos de proteção acrílico transparente, álcool 70% líquido, álcool em gel 70% e diversos materiais de limpeza).

Pontua-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**920085 - INDEFERIMENTO**

Processo: 2020.0001903

Trata-se ofício oriundo do DETRAN, encaminhando relatórios de vistorias dos veículos de transporte escolar do município de Muricilândia/TO.

Ocorre que, analisando referidos relatórios, não se observa nenhuma irregularidade. Ao contrário, todos os veículos foram considerados aptos.

Portanto, é o caso de indeferimento da Notícia de Fato, em razão do fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, na forma do art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Como não há partes diretamente interessadas, será feita a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para fins de publicidade e ciência da coletividade.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

ARAGUAINA, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0005369

Procedimento Preparatório nº 2019.0005369

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A Coletividade

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2019.0005369, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 14 de janeiro de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 27 de agosto de 2019, com o objetivo de apurar desmatamento e furto de madeira em uma Fazenda, no município de Araguaína.

A instauração do presente procedimento teve por base termo de declaração anônimo.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO solicitou o Comando da Polícia Ambiental, para que realizasse vistoria no local e procedesse com as autuações necessárias para coibir o crime ambiental (Ofício nº 344/2019, reiterado pelo Ofício nº 463/2019, eventos 3 e 7).

Em resposta, o Comando da Polícia Ambiental encaminhou ofício

nº 123/2019, informando que não conseguiram chegar até o local da denúncia, devido as condições climáticas, chuvas fortes, mas se abrigaram em uma fazenda próximo ao acesso da Fazenda União. Colheram informações com moradores que a prática de crimes ambientais aconteciam com frequência, através de caminhões, mas que não souberam informar características físicas e nem nome dos condutores, mas se comprometeram a repassar via fone, todas as informações de tráfego de veículos suspeitos, para um possível flagrante dos envolvidos.

Foi oficiado novamente ao Comando da Polícia Ambiental para que realizassem vistoria assim que as condições climáticas permitissem, a fim de identificar possíveis autores dos fatos. Constataram em vistoria na Fazenda União que houve retirada de madeira da reserva da fazenda, e que a extração era transportada manualmente, pois não se percebeu entrada de veículos para o transporte, bem como não havia vestígios da presença de suspeitos no momento da averiguação.

O Batalhão da Polícia Militar Ambiental realizou uma nova vistoria no dia 20 de maio de 2020, e conversaram com uma funcionária da fazenda, de nome Cristiane, que informou que não havia visto qualquer retirada de madeira na fazenda, de modo que foi orientada a entrar em contato com a guarnição caso percebesse algo suspeito. Então percorreram o interior da Fazenda e não encontraram nenhum vestígio de que havia extração de madeira, concluindo que a presença da equipe na localidade inibiu o crime ambiental.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados com as constantes vistorias da Polícia Ambiental. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública, ou mesmo qualquer elemento plausível que possibilite a identificação de eventuais autores da extração ilegal.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

ARAGUAINA, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1596/2020

Processo: 2019.0007854

PORTARIA PP 2019.0007854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0007854, que tem por objetivo investigar a regularidade dos serviços realizados pela Prefeitura de Araguaína, na calçada do estabelecimento localizado na Rua 1º de Janeiro, nº 1776, Centro, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico; CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do estabelecimento e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados A COLETIVIDADE e JOÃO HENRIQUE JÚNIOR DE ANDRADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça;
- Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2019.0007854;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Considerando que o Ofício nº 59/2020 da Secretaria de Infraestrutura informa que no local corre uma rede de drenagem de águas pluviais em atividade implantada anteriormente à construção

do imóvel localizado acima da mesma. Determino que se oficie a SEINFRA, para que esclareça porque a rede de drenagem de águas pluviais não possui grades de proteção, impedindo assim a passagem de lixo para dentro do local, bem como porque a obra na calçada do estabelecimento não foi finalizada, o que pode ocasionar graves acidentes, com prazo de 10 dias para resposta.

g) Solicite-se aos oficiais de diligências a vistoria e levantamento fotográfico atualizado.

ARAGUAÍNA, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS**920068 - RECOMENDAÇÃO 22.2020**

Processo: 2020.0001623

RECOMENDAÇÃO Nº. 22/2020

Inquérito Civil Público 2020.0001623

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que constam dos autos informações demonstrando que a AETO (Associação Educacional do Tocantins) estava ofertando, desde 2018, curso técnico de enfermagem na cidade de Dianópolis-TO sem a necessária regularização junto ao Conselho Estadual de Educação, tendo diversos alunos matriculados que, em razão da ausência do registro, ficarão impedidos que receber a certificação da conclusão do curso;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação, após ser provocado, editou a Portaria/Seduc/DRE/GAB/nº1, datada de 11 de fevereiro de 2020, SUSPENDENDO quaisquer atividades escolares do Curso técnico de enfermagem ofertado pela AETO/TO em virtude de não possuir credenciamento e autorização para oferta do curso na cidade de Dianópolis-TO;

CONSIDERANDO que a oferta do curso sem o devido registro no Conselho de Educação impede que sejam averiguadas as condições da oferta e a qualidade do ensino ofertado, figurando como atividade que se desenvolve sem a devida fiscalização;

CONSIDERANDO que a situação acima narrada, além de poder configurar crime, revela grave lesão aos direitos dos consumidores



do serviço contratado (os alunos), na medida em que tiveram considerável gasto financeiro com o pagamento das mensalidades sem que, ao final, possam receber a devida certificação de técnicos em enfermagem para ingresso no mercado de trabalho;

RECOMENDA à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOCANTINENSE e aos seus DIRIGENTES que se ABSTENHAM de realizar novas matrículas, efetuar cobrança de mensalidades em atraso e de retomar a ministração das aulas em relação ao curso técnico de enfermagem na cidade de Dianópolis, até que se conclua o procedimento de credenciamento e autorização para oferta do curso neste Município. A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminhado, ademais, para publicação do Diário Eletrônico.

DIANOPOLIS, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001623

Inquérito Civil Público nº 2020.0001623

Assunto: oferta irregular de curso técnico de enfermagem pela AETO (Associação Educacional do Tocantins), sem o devido registro no Conselho Estadual

Interessados: AETO e outros

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta "oferta irregular de curso técnico de enfermagem pela AETO (Associação Educacional do Tocantins), sem o necessário registro no Conselho Estadual de Educação".

O feito foi instaurado após o recebimento de representação ofertada por um grupo de alunas do curso técnico de enfermagem ofertado pela AETO (Associação Educacional do Tocantins), devidamente identificadas no ev. 1, fl. 12, narrando que iniciaram o curso em fevereiro de 2019, com previsão de término em fevereiro de 2021, mediante o pagamento de 26 parcelas de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Afirmaram ter tomado conhecimento de que a oferta do curso se daria de forma irregular, pela ausência de registro no Conselho Estadual.

Foi expedido ofício ao Conselho Estadual de Educação e à AETO, requisitando informações. As respostas foram juntadas, respectivamente, nos eventos 8 e 9.

O Conselho Estadual confirmou a inexistência de registro da instituição e a oferta irregular do curso, informando que editou Portaria, devidamente publicada no Diário Oficial, suspendendo as atividades da AETO em relação à oferta do curso técnico em

enfermagem na cidade de Dianópolis.

A AETO, através da assessoria jurídica, informou que já havia apresentado a documentação para a regularização e que aguardava a decisão do Conselho.

No ev. 10 foi expedida Recomendação para que a AETO e seus dirigentes se abstivessem de realizar novas matrículas, cobrança de mensalidades em atraso e ministração das aulas do curso técnico de enfermagem enquanto não fosse completamente finalizado o processo de credenciamento e autorização de oferta do curso, junto ao Conselho Estadual.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

O presente feito tinha por finalidade a análise da suposta oferta irregular do curso técnico em enfermagem pela AETO no Município de Dianópolis. Conforme se apurou, o curso operada de modo irregular pela ausência de credenciamento no Conselho Estadual. Contudo, o próprio conselho determinou a suspensão das atividades da instituição nesta cidade, em relação ao curso aqui tratado.

O Ministério Público expediu a Recomendação 22.2020 no que sentido de que não fossem realizadas novas matrículas, cobranças das mensalidades em atraso ou a retomada da ministração das aulas enquanto não houvesse a conclusão do processo de credenciamento. Portanto, hoje, as aulas encontram-se suspensas, por determinação do Conselho Estadual e por recomendação do Ministério Público.

Cessada, portanto, a situação de oferta irregular do serviço.

Eventuais danos patrimoniais sofridos por alunos que eventualmente não tenham mais interesse em dar continuidade ao curso ou que não possam ter a conclusão do curso devidamente certificada, deverão ser tratados em momento posterior na devida ação judicial de reparação de danos, não vislumbrando legitimidade do Ministério Público para a propositura da referida demanda.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e submeto minha decisão à apreciação do referido colegiado, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Em relação ao possível crime de estelionato (pelo recebimento de vantagem indevida, com prejuízo alheio, pela oferta de curso técnico que sabia ser irregular), determino o encaminhamento de cópia integral do feito à 1ª Promotoria de Dianópolis para análise.

Dê ciência aos interessados, preferencialmente por e-mail, remetendo cópia da presente decisão, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO). Neste ato realizo o encaminhamento de cópia da decisão para publicação no diário eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

DIANOPOLIS, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1602/2020**

Processo: 2020.0003064

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 23, inciso I, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e o Município de Figueirópolis/TO, representado pelo atual Prefeito Municipal no bojo dos autos do Procedimento Administrativo nº 20200002340, evento 27, no qual o ente municipal assumiu obrigações estipuladas em forma de cláusulas a serem devidamente cumpridas nos prazos ali previstos;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações estipuladas em forma de cláusulas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Ministério Público com o Município de Figueirópolis/TO, no bojo dos autos do Procedimento Administrativo nº 20200002340 (evento 27).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Junte-se aos autos, cópia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Ministério Público com o Município de Figueirópolis/TO, no bojo dos autos do Procedimento Administrativo nº 20200002340 (evento 27) e dos demais documentos que interessam ao feito.

2 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo

cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

FIGUEIROPOLIS, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 23, inciso I, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e o Município de Figueirópolis/TO, representado pelo atual Prefeito Municipal no bojo dos autos do Procedimento Administrativo nº 20200002340, evento 27, no qual o ente municipal assumiu obrigações estipuladas em forma de cláusulas a serem devidamente cumpridas nos prazos ali previstos;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações estipuladas em forma de cláusulas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Ministério Público com o Município de Figueirópolis/TO, no bojo dos autos do Procedimento Administrativo nº 20200002340 (evento 27).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.



Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Junte-se aos autos, cópia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Ministério Público com o Município de Figueirópolis/TO, no bojo dos autos do Procedimento Administrativo nº 20200002340 (evento 27) e dos demais documentos que interessam ao feito.

2 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Figueirópolis-TO, 26 de maio de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente Procedimento Administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: PAD/1602/2020

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: Procedimento Administrativo nº 20200002340

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações estipuladas em forma de cláusulas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Ministério Público com o Município de Figueirópolis/TO, no bojo dos autos do Procedimento Administrativo nº 20200002340 (evento 27).

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Figueirópolis/TO, 26/05/2020.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento dessa Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, por meio de documentos carreados no bojo dos autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0002340, cujo objetivo primário é acompanhar o andamento do concurso público para Provimento de Vagas do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Figueirópolis – TO, objeto do Edital nº 01/2020, de 27/04/2020, que o Município de Figueirópolis instituiu, por meio de lei municipal a concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado e prorrogou automaticamente,

por prazo indeterminado, todas as licenças por interesse particulares aprazadas até então concedidas pelo município;

CONSIDERANDO que durante o trâmite do referido Procedimento Administrativo, este órgão ministerial também constatou que o Chefe do Poder Executivo local publicou Lei Municipal criando o cargo em comissão (de livre nomeação) de Coordenador de contratos e convênios, sem observar os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, ao constatar as irregularidades apontadas, ainda no bojo dos autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0002340, expediu a Recomendação nº 09/2020, recomendando ao Prefeito do município de Figueirópolis-TO a adoção de medidas visando sanar as irregularidades evidenciadas;

CONSIDERANDO que, após melhor análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0002340, este órgão ministerial proferiu o Despacho fundamentado, entendendo por bem, a abertura de procedimento próprio e adequado, visando apurar as irregularidades aventadas, em obediência e atenção aos termos previstos no art. 8º e seguintes, da Resolução nº 05/18 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a instituição de concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado e/ou sua a prorrogação automática também por prazo indeterminado, é inconstitucional e ilegal, não atendendo à finalidade pública, aos princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis-TO concedeu a inúmeros servidores públicos efetivos a concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública ao conceder licença para trato de interesse particular, deve fazer exame de conveniência e oportunidade administrativa, no qual está a análise do interesse público e da necessidade do trabalho;

CONSIDERANDO que se o Poder Executivo concede licença para interesse particular a servidores efetivos de seus quadros, não é razoável a contratação de servidores por prazo determinado “em substituição”, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço pelo contratado;

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis-TO, embora tenha concedido licença por interesse particular por prazo indeterminado a servidores públicos efetivos dos cargos de enfermeiro, fisioterapeuta, motorista de transporte escolar, psicólogo, cirurgião dentista, farmacêutico, farmacêutico bioquímico, assistente social, recepcionista, merendeira, assistente administrativo, contratou temporariamente servidores, precariamente, para desempenharem o exercício destes cargos;

CONSIDERANDO que enquanto os servidores efetivos encontrarem-se afastados para tratarem de interesses particulares, indefinidamente, permanecerá o vínculo jurídico entre servidor e a Administração Pública e providas as suas vagas, acarretando sérios prejuízos ao poder público no que tange à prestação do serviço público, desvio de finalidade pública e burla ao sistema do concurso público, garantindo-se a perpetuação de uma necessidade fictícia de realizar a contratação temporária de servidores ao intendo do administrador, o que não deve ser tolerado;

CONSIDERANDO que no Município de Figueirópolis-TO possui, atualmente, inúmeros servidores públicos contratados a título precário (contratos temporários), em desacordo com o disposto



no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para suprir a necessidade do serviço em decorrência das concessões de licenças por interesse particulares por prazo indeterminado concedidos aos servidores efetivos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, através de seu art. 37, inciso II estabelece que a regra para a acessibilidade aos cargos e empregos públicos é a realização de concurso público de provas ou provas e títulos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

CONSIDERANDO que, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo (art. 1º, caput e art. 18, CF), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão;

CONSIDERANDO que apenas podem se qualificar como de livre nomeação e exoneração aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor;

CONSIDERANDO que a descrição das atribuições relativas às funções públicas lato sensu, dentre elas os cargos de provimento em comissão, não pode ser vaga, genérica nem imprecisa, como corolário do princípio da legalidade ou reserva legal (arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, CF);

CONSIDERANDO que o STF possui jurisprudência dominante no sentido de que: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”;

CONSIDERANDO que, por não pressupor qualquer confiança política, por não desempenhar atribuições de decisão política ou de influência a decisões políticas, por não exercer funções de chefia, direção e assessoramento superior, cargos técnicos, de expediente ou subalternos não podem ser classificados como de provimento em comissão;

CONSIDERANDO que é flagrantemente inconstitucional a lei que cria cargos ou empregos públicos sem estabelecer as suas atribuições;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11);

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Figueirópolis-TO, consistente em: a) conceder licença por interesse particular por prazo indeterminado e prorrogar automaticamente, por prazo indeterminado, todas as licenças por interesse particulares aprazadas até então concedidas pelo município a inúmeros servidores públicos efetivos, com fundamento em lei municipal inconstitucional; b) criar cargos em comissão (de livre nomeação), por meio de lei municipal, sem observar os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.
- 2 – Junte-se aos autos cópia dos documentos do Procedimento Administrativo nº 2020.0002340 em trâmite nesta Promotoria de Justiça.
- 3 – Junte-se aos autos: a) cópia da Lei Municipal nº 215/2018, que criou o cargo em comissão de Coordenador de Contratos e Convênios; b) lista elaborada dos servidores efetivos que encontram-se em licença por interesse particular por prazo indeterminado; c) cópia da Lei Municipal que regulamenta a concessão de licença por interesse particular.
- 4 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Figueirópolis/TO, 20 de maio de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a



melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: ICP/1532/2020

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: De ofício

FATO(S) EMAPURAÇÃO: Apurar supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Figueirópolis-TO, consistentes em: a) conceder licenças por interesse particular por prazo indeterminado e prorrogar automaticamente, por prazo indeterminado, todas as licenças por interesse particulares aprazadas até então concedidas pelo município a inúmeros servidores públicos efetivos, com fundamento em lei municipal inconstitucional; b) criar cargos em comissão (de livre nomeação), por meio de lei municipal, sem observar os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Figueirópolis/TO, 19/05/2020.

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2019.0007296

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a partir do recebimento de denúncia apócrifa relatando suposta falta de insumos e medicamentos no Hospital Regional de Guarái/TO.

Nesse contexto, foi expedido ofícios para a Diretoria do Hospital Regional de Guarái/TO e para a Secretaria de Estado da Saúde solicitando esclarecimento sobre os fatos narrados na denúncia.

Desse modo, em resposta a Diretoria do HRG informou que "(...) A relação do pedido de produtos para atendimento aos pacientes é enviada para a Secretaria de Saúde todo dia 05 (cinco) de cada mês, com um lapso temporal para a entrega de 10 (dez) a 15 (quinze) dias. Quando é enviada a lista de materiais e medicamentos, resta dizer que no estoque regulador da Unidade ainda existe 50% (cinquenta por cento) da quantidade solicitada, ou seja, o pedido de 30 (trinta) caixas de um produto implica na existência de 15 (quinze) caixas no estoque (...)". Ademais, alegou que a falta de insumos é decorrente do "fluxo demasiado de pacientes em determinadas situações emergenciais ou normais, tais como acidentes graves, epidemias ou até mesmo do aumento da demanda para realização de determinados testes, como no caso da aferição da glicemia (...)". Ao final ponderou que "(...) Caso o desagradável infortúnio tenha realmente ocorrido, remanesceu, unicamente, pelo atraso na entrega dos pedidos enviados à Secretaria de Estado da Saúde (...)” grifo nosso.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde comunicou que "(...) O Estado do Tocantins tem trabalhado para regularizar os abastecimentos de medicamentos, matérias e insumos de todos os hospitais públicos do estado, atualmente a grande maioria dos itens encontram-se regularizados e em estoque (...). As principais causas atualmente para a falta de materiais hospitalares são decorrentes de procedimentos licitatórios (licitação deserta ou fracassada) infrutíferos e inadimplência na entrega por parte dos fornecedores, por essas razões há reflexo na programação e planejamento de

manutenção do abastecimento hospitalar (...)” grifo nosso.

Nesse cenário, a Secretaria de Estado da Saúde juntou uma lista com a relação de insumos em estoque e outros aguardando entrega pelo fornecedor.

Outrossim, destaco que, no dia 05/05/2020, este subscritor realizou vistoria no Hospital de Guarái/TO e apurou que o estoque de insumos e medicamentos estavam adequados.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O texto do artigo 196 da Constituição Federal prescreve que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Visando efetivar este direito nos moldes constitucionais, foi criado o Sistema Único de Saúde, que visa concretizar ações e serviços de saúde, sendo regulamentado pela Lei 8080/90. O sistema único de saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade (Cf. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 10ª ed. p.762).

Neste aspecto, o acesso à saúde se rege pelos princípios da universalidade, integralidade e igualdade, sem condicionar o tratamento a quaisquer custos.

Com efeito, a lei determina que o SUS deve atuar na assistência terapêutica integral em todos os níveis de complexidade inclusive farmacêutica, bem como formular a política de medicamentos.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...).

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

(...).

Desse modo, o fornecimento de medicamento e tratamento de saúde são direitos subjetivos do indivíduo, cabendo ao Estado o dever jurídico de prestá-lo efetivamente.

No caso em análise, verifica-se que foram tomadas providências necessárias pelo Estado do Tocantins, por meio da sua Secretaria de Estado de Saúde, a fim de sanar o desabastecimento de insumos e medicamentos no Hospital Geral de Guarái/TO.

Desta forma, comprovado o abastecimento razoável de medicamentos e insumos no HRG, arquivamento da Notícia de Fato se mostra recomendável. Ademais, não se descarta em, no futuro, retornando o problema, que este órgão atue para saná-lo, adotando as medidas necessárias para garantir o direito a saúde da população.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou



inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, in fine, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação, consignando que a decisão na íntegra estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações. Cumpra-se.

GUARAI, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002397

REF.: Notícia de Fato 2020.0002397

O 3º Promotor de Justiça de Guarai-TO CIENTIFICA a COMUNIDADE DE Tupiratins-TO, via DOE/MP (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço) e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR, acerca da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato 2020.0002397, o qual foi instaurada para apurar possível ato de improbidade praticado pelo ex-prefeito Brandão de Souza Resende, enquanto gestor do município de Tupiratins/TO, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação oportunidade em que os respectivos autos ficarão acautelados na 3ª Promotoria de Justiça de Guarai (art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

GUARAI, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002396

REF.: Notícia de Fato 2020.0002396

O 3º Promotor de Justiça de Guarai-TO CIENTIFICA DENUNCIANTE ANÔNIMO, via DOE/MP (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço) e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR, acerca da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato 2020.0002396, o qual foi instaurada para apurar suposto retardamento na inauguração do “Centro de eventos a comunidade” para fins eleitorais, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação oportunidade em que os respectivos autos ficarão acautelados na 3ª Promotoria de Justiça de Guarai (art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

GUARAI, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1603/2020

Processo: 2019.0007297

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna; art. 1º, inciso II e 5º, inciso I ambos da Lei 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público tem legitimidade para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores coletivamente, em consonância com os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que as instituições privadas de ensino superior enquadram-se no conceito de fornecedoras de serviço educacional, e, em atenção ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.078/90, os contratos firmados com seus discentes consistem em relações jurídicas de consumo;

Considerando que apesar da autonomia universitária garantida pelo artigo 207 da Constituição da República, as universidades, mesmo as particulares, encontram-se submetidas ao cumprimento das normas gerais da Educação Nacional, porquanto agem por delegação do poder público ao explorar atividade que originariamente caberia ao Estado diretamente proporcionar;

Considerando que os serviços prestados por uma Instituição de Ensino Superior aos alunos são, via de regra, remunerados pelas



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0001313

DESPACHO PRORROGAÇÃO DE PRAZO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato instaurada em 03/03/2020, a partir de reclamação formulada pela Sra. Marisa José Souto, noticiando que foram retiradas as laterais da Ponte do Córrego Correntinho.

Relata que em razão da retirada das laterais, o local apresenta perigo para as pessoas que passam na ponte e, por tal motivo, requer a adoção de providências.

Iniciadas as investigações, oficiou-se o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente, solicitando informações sobre o caso e a adoção de medidas para a resolutividade (evento 02 - Ofício nº 065/2020/GAB/2ªPJM). Diante da ausência de resposta, oficiou-se, novamente, ao Secretário de Meio Ambiente (evento 05 - Ofício nº 106/2020/GAB/2ªPJM). Em resposta, o Secretário apresentou o Relatório de Vistoria da Ponte sobre o Córrego Saltinho e identificou-se realmente que o guarda-corpo lateral foi retirado diminuindo a segurança da ponte e informou que é necessário a recuperação de parte do guarda-corpo e construção de outra parte que não será possível a recuperação, porém não estipulou o prazo (evento 06, Anexo I e Anexo II).

Relatado no essencial.

Passo à manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Verifica-se que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, e que remanesce a necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, motivo pelo qual, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

III - DAS DILIGÊNCIAS

Em tempo, determinado a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Secretário de Meio Ambiente via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à recuperação necessária e imprescindível da parte do guarda-corpo da ponte bem como a construção da outra parte que não será possível ser recuperada, conforme por ele mesmo informado, estabelecendo-se um prazo razoável para tanto.

2) Oficie-se o Gestor Público via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente soluções do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato (evento 01 e Termo de Declaração) bem como cópia do evento 06 - anexo 1 e 2, da Notícia de Fato.

3) Oficie-se o Secretário de Transportes via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente soluções do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato (evento 01 e Termo de Declaração) bem como cópia do evento 06 e seus Anexos 1 e 2, necessariamente.

Cumpra-se.

GUARAI, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0003053

CEP: Não informado
 Telefone: Não informado
 CPF: Não informado
 Sexo: Não informado
 Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado
 Sou morado de miracema. quero denunciar o que tem acontecido muito nesse ano, os vereador Nubio Gomes, Bala e Natan apresentaram muitos requerimento para prefeitura dar ajuda de custo as pessoas que precisa fazer tratamento de saúde em outros estados. A saúde das pessoa é muito importante mas eu ouvi dizer que não existe possibilidade de ajuda de custo porque o SUS já oferece tratamento de saúde em qualquer area. Esse ano também e ano da eleição e essa ajuda de custo ta sendo pedida pelos vereadores pra ganhar voto e é crime eleitoral pois é uma doação que a câmara quer que prefeitura dê para pessoas.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, na qual relata que os vereadores Nubio Gomes, Bala e Natan apresentaram muitos requerimentos para prefeitura dar ajuda de custo as pessoas que precisa fazer tratamento de saúde em outros estados. Enfatiza ainda que a saúde das pessoas é muito importante, mas informa que ouviu dizer que não existe possibilidade de ajuda de custo porque o SUS já oferece tratamento de saúde em qualquer área e que esse ano também e ano da eleição e essa ajuda de custo esta sendo pedida pelos vereadores pra ganhar votos e é crime eleitoral pois é uma doação que a Câmara quer que a prefeitura dê para pessoas.

Por tal motivo, solicito a intervenção do Ministério Público .

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguintes diligências:

- 1) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato (evento 01).
 - 2) Notifique-se o vereador Núbio Gomes, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato (evento 01).
 - 3) Notifique-se a vereadora Bala, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato (evento 01).
 - 4) Notifique-se o vereador Natan, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato (evento 01).
- À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas. Expeça-se o necessário.
 Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
 STERLANE DE CASTRO FERREIRA
 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
 TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1599/2020

Processo: 2019.0004798

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0004798, que informa que o Portal da Transparência do município de São Félix do Tocantins, não está sendo alimentado adequadamente, pois faltam informações que a lei exige, como lei orgânica, estatuto dos servidores municipais, leis orçamentárias, leis municipais, decretos, portarias, contratos e licitações;

CONSIDERANDO que, se comprovados, os fatos ensejam prática de atos de improbidade administrativa que ofendem aos princípios da administração pública, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, consagrados constitucionalmente, dentre os quais destacam-se os da moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e transparência;

CONSIDERANDO a necessidade crescente de se ampliar a garantia de acesso às informações públicas por parte dos administrados, ampliando o nível de transparência na Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da ampla divulgação de dados públicos, com o conseqüente acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de tais informações de maneira clara e pormenorizada;

CONSIDERANDO que a mais eficaz forma de prevenção de ilícitos administrativos é a adoção de transparência pelo administrador público; CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a internet pode ser considerada como o meio mais democrático de divulgação das atividades da Administração Pública, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo, e como conseqüência sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO a previsão constitucional, disposta no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual é direito de todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas nos prazos definidos em lei;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei 12.527, que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, através da qual resta determinado que os órgãos públicos disponibilizem as informações de interesse da população, em local de fácil acesso, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, além de mecanismo de busca que permitam o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas, será garantido, também, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527/2011, mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público em local com condições apropriadas, bem como pela realização de audiências ou consultas públicas, e através do incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação;

CONSIDERANDO, ainda, que a mesma Lei Complementar nº 101, com suas respectivas alterações, por força de seu art. 48, prevê que a transparência deverá ser assegurada mediante disponibilização de dados da gestão fiscal, tais como, planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;



CONSIDERANDO, também, a previsão legal da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, que, em seu art. 73-B, estabeleceu prazos para a adequação, por parte de cada Município da Federação, às suas disposições concernentes à transparência na gestão pública e acesso à informação;

CONSIDERANDO que o não atendimento às exigências previstas na Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, no prazo previsto pelo artigo 73-B, tem o condão de impossibilitar o recebimento pelo ente de qualquer transferência voluntária, e que tal sanção poderá acarretar imensuráveis prejuízos ao Município de São Félix do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, que o não cumprimento das determinações legais de acesso à informação pelo gestor público poderá acarretar a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do § 2º, do art. 32, da Lei 12.527/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos atinentes à defesa do Patrimônio Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a regularidade do Portal da Transparência do município de São Félix do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se o presente Inquérito Civil Público.
 - b) Oficie-se a CGE - Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, solicitando a confecção de nota técnica e/ou relatório com vistas a efetuar a análise da transparência ativa e passiva do portal da transparência do Município de São Félix do Tocantins, apontando eventuais desconformidades com a Lei de Acesso à Informação;
 - c) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE) para informar se houve análise do Portal da Transparência do Município de São Félix do Tocantins, enviando o resultado da auditoria em caso positivo ou, em caso negativo, requerendo sua realização;
 - d) Oficie-se o gestor de São Félix do Tocantins, com cópia da Portaria inaugural, para se manifestar;
 - e) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
 - f) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
 - g) Encaminhe-se extrato da instauração para publicação no Diário Oficial.
- Cumpra-se.

NOVO ACORDO, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1600/2020

Processo: 2020.0001520

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato em epígrafe, a qual tem como objeto apurar supostas irregularidades no descumprimento do contrato resultante da concorrência pública nº 02/2017, para concessão de uso de imóvel do Município de Tocantinópolis para funcionamento de lanchonete na beira rio do município;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima que deu base à investigação ministerial aponta que um dos vencedores da concorrência pública (Sra. Cleonice Farias), transferiu a concessão à terceiro, em desacordo com as cláusulas do contrato;

CONSIDERANDO que as informações até então colhidas, demonstram que muito embora a Lei nº 8.987/95 estabeleça que a concessão de serviço público será feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, à pessoa jurídica, no presente caso, o Município de Tocantinópolis destinou o objeto da concorrência pública à pessoas físicas;

CONSIDERANDO que a legislação de regência estabelece no seu art. 26 que é admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente e precedida de concorrência;

CONSIDERANDO que o contrato firmado com a vencedora Cleonice Santos Farias estabelece a proibição do concessionário em repassar, ceder, transferir ou emprestar o imóvel a terceiro sem prévia autorização do poder concedente e antes do cumprimento das obrigações referentes ao pagamento do preço estimado, mas silente quanto a prévia concorrência para outorga da subconcessão;

CONSIDERANDO que foi firmado contrato de sublocação com a pessoa de Érico Siqueira Chin e Cleonice Santos Rodrigues, com anuência do poder concedente – Município de Tocantinópolis, sem mencionar se houve a prévia concorrência pública, apenas constando a assinatura do poder concedente e do sublocador e sublocatário;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se extrapolado e a necessidade de continuar com as investigações, sobretudo para perquirir eventual desrespeito às regras de concessão/permissão de uso de imóvel público;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em Inquérito Civil Público destinado a apurar possíveis irregularidades no descumprimento das regras contratuais objeto da concorrência pública nº 02/2017;

Como diligências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO;
- 2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) A notificação do vencedor da concorrência pública e das pessoas referidas no evento 4, a fim de que se pronunciem por escrito sobre os fatos narrados.

De conformidade com o disposto no art. 6º, §1º, da Res. Nº 23 do CNMP, nomeio o servidor Diogo dos Santos Miranda, Analista Ministerial, para servir como secretário do feito.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>